

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

### PARECER JURÍDICO

# I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Telas de Alambrado Maringá Ltda EPP, referente à sua desclassificação junto ao Tomada de Preço empreitada por preço global do tipo menor preço global n. 106/2021, que tem por "objeto contratação de empresa especializada para execução de obra de cercado com gradil metálico para o Parque Infantil da Praça da Rodoviária, conforme solicitações da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer".

#### II - EXAME:

O Município lançou Edital de Processo Licitatório buscando a contratação de empresa para realização de projeto de gradil no Parque Infantil localizada na Praça da Rodoviária, tudo conforme Edital de Pregão n. 106/2021.

Na data da Sessão a empresa foi desclassificada em razão da apresentação do Certificado de Registro no Conselho de Arquitetura vencido.

Alega a Recorrente, que somente poderia ser emitido novo certificado no dia 1° de outubro, dia da realização do Certame.

#### III - NO MÉRITO

O Município publicou o Edital de Pregão n. 106/2021, em que prevê na "Documentação referente à Habilitação", item 5.1 do Edital:

### 5.1 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS

a) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do Responsável Técnico para a execução da obra, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência; (...);

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683·000

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Antes do exame do mérito das razões, apresentadas pelo Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal Justen Filho, que define o propósito da fase de habilitação:

"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos . 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008. págs. 374.)

É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA e o CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica.

No caso em apreço, a empresa recorrente apresentou Certidão que venceu no dia anterior ao Certame, pois no sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo consta que no momento havia uma certidão válida, ou seja, no dia 30 de setembro. E ainda que a certidão nova só pode emitida após o vencimento da emitida anteriormente, dia em que ocorreu o processo licitatório.

Frise-se que a nova certidão foi emitida no dia 1° de outubro, às 9 horas e 4 minutos, momento em que ocorria o Certame.

Por outro lado, havia a possibilidade de conferência pela Comissão da veracidade da informação pela rede mundial de computadores, evitando o formalismo exacerbado e falta de razoabilidade, já que o Certame visa a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento do Douto Desembargador do Tribunal de Justiça Catarinense:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte,



Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2017).

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2019);

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANCA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2017) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2017, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n., de Maravilha)

Assim sendo, manifesta-se pelo provimento do recurso apresentado.

# **IV - CONCLUSÃO:**

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais manifestamos pelo recebimento do presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu **PROVIMENTO**, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 15 de outubro de 2021.

ANDRÉ LUIZ PANIZZI OAB/SC 23.051